



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG
.....

Sessão de 19 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.855

Recurso nº RP/102-0.167

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SÉRGIO SODRÉ SALGADO

IRPF - CÉDULA "H" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

- Depósitos bancários efetuados em conta de pessoas físicas com recursos proveniente de transferência de valores de contas bancárias de pessoa jurídica, alegadamente para fazer face a pagamento de compromissos de responsabilidade desta.

- Não comprovada a alegada destinação, caracteriza-se o desvio de receita da pessoa jurídica em benefício de seu diretor, um dos titulares da conta bancária receptora dos mencionados valores.

- Os valores assim transferidos configuram rendimentos auferidos pela pessoa física não oferecidos à tributação, justificando a imputação de omissão de rendimentos que são classificados na cédula "H" da declaração de rendimentos, a teor do artigo 39 do regulamento do imposto (RIR/80).

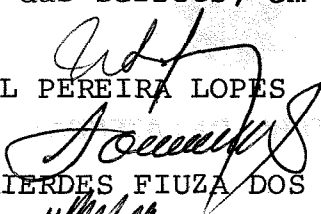
Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

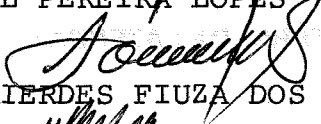
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e Luiz Alberto Cava Maceira.

v.v.

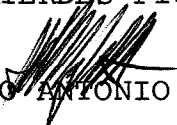
Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº RP/102-0.167

Acórdão nº CSRF/01-0.855

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: SÉRGIO SODRÉ SALGADO

CPF nº 012.272.467-49

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso do Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 319/321), inconformado com a decisão do colegiado que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo (fls. 95/114), conforme se vê no Acórdão nº 102-22.569, de 07 de outubro de 1986 (fls. 295/318).

02. O procedimento fiscal ora em exame teve início com o Auto de Infração de fls. 02, que tem como descrição do fato: "Omissão de rendimentos classificáveis na cédula H, na forma do disposto no artigo 39-III do Decreto 85.450/80, evidenciada pelos depósitos efetuados com recursos de origem não justificada nas contas mantidas nos Bancos Brasileiro de Desconto S/A - BRADESCO - Ag. Pres. Antonio Carlos e BOAVISTA S/A - Ag. Irajá, nos anos de 1977, 1978, 1979 e 1980, a saber:

"Banco Brasileiro de Descontos S/A:

Em 1977 - Cr\$ 8.912.092,53

Em 1978 - Cr\$ 1.016.751,50

Banco Boavista S/A : Em 1978 - Cr\$24.899.120,13

1979 - Cr\$44.687.068,61

Em 1980 - Cr\$36.301.923,04"

2.1 - Esses valores estão relacionados a fls.05/13.
O valor exigido a título de imposto sobre a renda-pessoa física foi de Cr\$ 62.953.060,00.



Acórdão nº CSRF/01-0.855

03. São os seguintes os antecedentes do fato: em 22 de janeiro de 1981, a empresa ITAPEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S/A foi autuada pela fiscalização da DRF/RJ porque "debitava na conta CUSTO DE OBRAS valores pagos a carreteiros sem que fosse comprovada a efetiva contra-prestação dos serviços, pois inexistem folhas de medição e os referidos carretos foram pagos em até 90 (noventa) dias da data da suposta prestação dos serviços, fato esse que contraria a prática habitual nesses casos, que é o pagamento à vista.". Segundo defluiu dos autos, esse auto de infração veio a constituir o processo nº 0710/012.054/81. Conforme expediente de fls. 124, a empresa não impugnou a exigência preferindo apelar para o Ministro da Fazenda no sentido de conseguir dispensa da multa e parcelamento em 120 meses, o que conseguiu. Tratou-se, no caso, de tributação do imposto de renda pessoa jurídica.

04. Na mesma data (22.01.81), foi lavrado outro auto, com a seguinte descrição: "Imposto de Renda na Fonte incidente à alíquota de 40% sobre pagamentos efetuados a diversos beneficiários, cujos valores eram debitados na conta CUSTO DE OBRAS sem que fosse comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, na mesma data, valores esses que foram considerados como pagos a beneficiários não identificados ...". Esse auto que constituiu o processo nº 0710/012.053/81, foi impugnado e a ação fiscal foi julgada improcedente, porque, segundo a decisão de 1ª instância (fls. 82/86), os beneficiários dos recursos desviados da empresa eram seus próprios diretores, não se justificando, portanto, a tributação exclusivamente na fonte, como pagamento a beneficiários não identificados. Foi, então, determinada a autuação das pessoas físicas beneficiárias. Daí o auto de infração contra o sujeito passivo (Processo 0710/012.055/82-92).

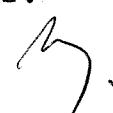
05. O contribuinte defendeu-se alegando que as contas bancárias em questão foram abertas para o efeito de desburocratizar a atividade da empresa, facilitando o pagamento aos carreteiros, em dinheiro e em tempo oportuno, sem as formalidades legais e contábeis exigíveis se o fosse pela própria empresa. Protestou o contribuinte contra a autuação exclusiva contra ele, quando as contas

eram tituladas por outras pessoas (diretores e empregados).

06. A fiscalização refutou o argumento, pois não via, na prática adotada, a agilização defendida pelo contribuinte, frisando que: "os depósitos guardavam irrepreensível correspondência com os pagamentos registrados na contabilidade da empresa, sem embargo de admitir que depósitos houve sem a observância dessa correspondência.". Valendo-se desse argumento, o voto vencido assinala que essa correspondência desmente "o que o contribuinte afirma ao considerar esta conta como uma provisão para pagamentos futuros aos autônomos", entendendo que "o que ocorreu foi uma transferência de recursos das disponibilidades da empresa para a conta corrente conjunta do recorrente com os demais titulares desta.".

07. No julgamento de primeiro grau, a exigência foi mantida. Quando do recurso voluntário, a Câmara determinou realização de diligência para que: 1) viessem aos autos a declaração de rendimentos do exercício de 1978, os extratos bancários dos dois bancos e o Processo nº 0710/012.053/81; 2) fosse informado se a empresa mantinha escrituração de conta bancária, se os depósitos foram feitos com recursos da empresa e se o contribuinte efetuara pagamento de compromissos da empresa com recursos da conta bancária e qual o montante; 3) fossem prestados esclarecimentos quanto aos expurgos cabíveis, conforme Informação nº CSF/726/81.

08. Atendendo ao determinado, os diligenciantes informaram que a declaração de rendimentos do exercício de 1978 já havia sido destruída, na forma prevista na CI/349/84; que o BRADESCO informara não mais manter em arquivo os documentos de 1977. Informaram, ainda, que juntaram aos autos o Processo nº 0710/012.054/81. O relator fez os seguintes reparos: o auto de infração fora lavrado em 26.08.82, portanto dois anos antes da emissão da CI-349/84; nesse caso, a declaração deveria estar nos autos; as relações de depósitos de fls. 05/13 deviam ter sido elaboradas à vista dos extratos; logo, esses também deveriam estar nos autos. A ausência desses elementos levava ao cancelamento da exigência relativa ao exercício de 1978. O processo nº 0710/012.054/81, que não foi o pedido pelo relator, não se encontra nos autos.



Acórdão nº CSRF/01-0.855

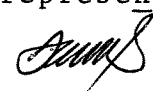
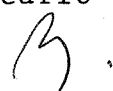
09. Quanto às informações solicitadas, temos: a empresa mantinha escrituração de conta bancária e nela a fiscalização encontrou, no ano-base de 1978, lançamentos dos depósitos feitos na conta conjunta; a fiscalização assim se pronunciou: "Conforme demonstramos no Quadro nº 02, anexo, essa pesquisa resultou na comprovação de origem no montante de Cr\$ 10.610.672,00 (dez milhões, seiscentos e dez mil e seiscentos e setenta e dois cruzeiros) representando 78,76% em relação ao Banco Boavista S/A".

10. No ano-base de 1979, o exame foi prejudicado pelo fato de não ter sido encontrado o livro Diário correspondente aos meses de fevereiro a novembro (pesquisa feita junto à Liquidante Judicial). Nesse período, nos termos da fiscalização, a "Análise e pesquisa comprovou um montante de Cr\$ 5.842.120,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e cento e vinte cruzeiros) representando 13,07% dos depósitos no ano-Quadro nº 03.". Conforme se vê no quadro 3, fls. 289, foram considerados apenas 13 depósitos do mês de dezembro.

11. No ano-base de 1980, a fiscalização "comprovou" a origem de Cr\$ 28.920.708,00, ou seja, 79,66%.

12. Quanto a saber se o contribuinte efetuara pagamentos de compromissos da empresa, disse a fiscalização que, pelas razões já expostas, o ano de 1977 ficara prejudicado. Em 1978, verificou que do valor depositado - Cr\$ 24.899.120,00 - Cr\$ 15.008.072,00 correspondem a lançamentos de débito na conta CUSTO DE OBRAS (fls. 2 do Proc. 0710/012.053/81-79), dos quais Cr\$ 7.336.387,00 se referem a importâncias creditadas a "Fornecedores de Serviços" (carreteiros), "havendo perfeita relação, em valores, entre esses créditos e os depósitos" no Banco Boavista (Quadro 5). Em 1979, pela mesma forma de verificação, foram encontrados, dos depósitos no valor de Cr\$ 44.687.068,00, registros correspondendo a lançamentos na contabilidade no valor de Cr\$ 22.926.695,00, sendo Cr\$ 9.949.056,00 de pagamentos a carreteiros (quadro 6). Em 1980, nada pôde ser encontrado dada a inexistência de documentos junto à Liquidante Judicial (a empresa encontrava-se em fase de liquidação judicial).

13. Com referência aos expurgos (item 4.4 da INF/CSF / 726/81), esclareceu que "o movimento bancário da empresa represen

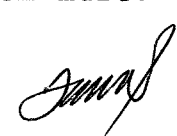


tado pela totalidade de sua receita, não se fazia exclusivamente a través da conta particular em questão.". A empresa mantinha escritu ração de conta próprias.

14. Com base no resultado da diligência, o relator deu provimento ao recurso. No voto vencedor, alinhou os seguintes argumentos, em síntese:

a) quanto ao exercício de 1978, ano-base de 1977, porque o procedimento apresentava as seguintes irregularidades: 1) não foi juntada, como pedido em diligência da Câmara (fls. 133/137), a declaração de rendimentos desse período, informando a repartição que o documento havia sido destruído, conforme instruções existentes (CI 349/84). O relator considerou imprescindível o exame dessa declaração; 2) os extratos da conta, no período, não vieram aos autos, uma vez que, em atendimento à diligência mencionada, o BRADESCO informou que já não mantinha em arquivo documentos daquele ano (1977). A respeito, comentou o relator: "Assim, a declaração do contribuinte pertinente ao exercício de 1978, ano-base de 1977 foi destruída após 12.11.84 (data da CI-349) e o Auto de Infração lavrado em 26.08.82, portanto antecedendo a mais de 02 (dois) anos da sua destruição. Desta forma, a referida declaração deveria ser acostada aos autos em época própria.". E adiante, "Ora, se todo o litígio versa sobre depósitos bancários e estes acham-se relacionados à f. 05/13, com toda certeza estiveram os referidos extratos em poder do fisco, causando estranheza não terem sido os mesmos apresentados aos autos.";

b) quanto ao exercício de 1979, ano-base de 1978, porque, nos termos da diligência, foi comprovado o valor de Cr\$ 19.610.672,00, ou seja, 75,67% do total de depósitos, permitindo a aplicação do entendimento firmado com o Acórdão CSRF/01-0.479. E ainda, reportando-se à Informação CSF nº 726/81, que orienta a fiscalização no caso de tributação com base em depósitos bancários: no ano-base (1978) "o contribuinte apresentou rendimentos brutos de Cr\$ 1.437.528 (f. 301), além de rendimentos não tributáveis no total de Cr\$ 37.081.570 (f. 47), somando Cr\$ 38.519.098, o que excede em muito a diferença de Cr\$ 6.305.299,00 remanescente.";

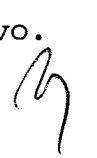
 

c) no tocante ao exercício de 1980, ano-base de 1979, porque o valor não comprovado foi de Cr\$ 38.844.948,00, mas, a soma dos rendimentos brutos com os rendimentos não tributáveis foi de Cr\$ 39.881.387,00 (sic);

d) quanto ao exercício de 1981, ano-base de 1980, porque: 1) "o Interessado deixou de comprovar 20,34% (100,00% - 79,66%), superando em 0,34% o percentual admitido pelo Acórdão da CSRF já citado (Acórdão 0.479)."; 2) o relator aduziu, mais, o seguinte argumento: "E, finalmente, quanto ao exercício de 1981, base de 1980, a inclusão foi da ordem de Cr\$ 36.301.923 e o importe comprovado (segundo a diligência) atingiu Cr\$ 28.920.708, representando a diferença Cr\$ 7.381.215,00. Neste ano o Contribuinte ofereceu rendimentos brutos na ordem de Cr\$ 2.336.956,80, além de rendimentos não tributáveis somando Cr\$ 44.805.138,00, ultrapassando, em muito, a diferença indicada de Cr\$ 7.381.215,00.";

e) as contas bancárias eram tituladas, no BRADESCO, "pelo ora Recorrente e Jeanne D'Arc Ferreira Saldanha e no Banco Boavista - Ag. Irajá - pelo defendente e Newton Ribeiro Salgado, Ramiro Oliveira, Divaldi Almeida de Souza e Maria Albertina Pereira Duarte. Assim, se as contas não eram nominais e sim em conjunto a co-responsabilidade por possíveis diferenças encontradas deveria na justa proporção ser atribuída a cada um dos co-titulares das citadas contas bancárias. No caso - a responsabilidade tributária foi inteiramente atribuída a um dos co-titulares das aludidas contas o que não parece acertado.".

15. Em resumo: o relator entendeu que: 1) os autos não contêm elementos para confirmar a exigência no exercício de 1978, ano-base de 1977; 2) nos demais exercícios, o valor dos depósitos bancários não superou o somatório dos rendimentos brutos tributados com os rendimentos não tributáveis, constantes das declarações; 3) nos exercícios de 1979 e 1981 verificou-se a comprovação em percentuais aceitáveis, como preconizado no Acórdão CSRF/01-0.479; 4) sendo as contas conjuntas, deveriam ter sido autuados todos os co-titulares e não apenas o sujeito passivo.



16. Foram vencidos os Conselheiros JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ALDOVRANDO TELES TORRES e MANUEL ALVES ARRUDA FILHO, sendo que este último apresentou voto. Em seu voto, sustentou a argumentação do fisco no sentido de que os valores depositados nas contas bancárias eram supostamente destinados a pagamento de custos de obras, inclusive carreteiros, que serviam à empresa da qual o sujeito passivo era diretor-presidente, mas que, na verdade, representavam "uma transferência de recursos das disponibilidades da empresa para a conta-corrente conjunta do recorrente com os demais titulares desta."

17. No seu recurso o representante da Fazenda Nacional propugna pela reforma da decisão colegiada, entendendo, ao contrário do que decidiu a maioria, que "a diligência promovida pela repartição fiscal, em cumprimento à Resolução nº 102-877, de 7 de agosto de 1984, confirmou o que a fiscalização já havia apurado, quanto à origem dos depósitos efetuados nas contas-correntes do contribuinte, ou seja, que eram disponibilidades da pessoa jurídica, porém, restou incomprovado, os alegados pagamentos, mediante saques bancários em favor dos carreteiros."

18. Devidamente intimado, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou as contra-razões de fls. 328/332, nas quais, a par de reafirmar as alegações anteriormente expendidas, faz reparos ao voto vencido quando o qualificou de "controlador", condição que diz não possuir, visto não ser acionista majoritário, posição que cabe ao acionista NEWTON RIBEIRO SALGADO, vice-presidente da empresa, detentor de 54% das ações. Outro reparo feito a esse voto, diz respeito às referências feitas ao Processo nº 0710/012.054/81. Diz: "por outro lado, cabe aqui informar que o voto VENCIDO do Sr. Conselheiro Manoel Alves Arruda Filho se alicerça em GRAVE ENGANO, posto que o Processo que ele cita e de nº 0710/012.054/81 não impugnado pela firma ITAPEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S/A refere-se à glosa de despesas de frete, cujo transporte não teve comprovada sua efetiva realização pela empresa. Tal processo (nº 0710/012.054/81) é diverso do de nº 0710/012.053/81, já explicitado neste recurso. O primeiro (0710/012.054/81 - frete não comprovada sua efetiva realização - não foi impugnado, sendo até confessado o débito para

Acórdão nº CSRF/01-0.855

sustentar pedido de parcelamento. O segundo (0710/012.053/81) referia-se a pagamento a carreteiros não identificados - foi impugnado e julgado improcedente o Auto de Infração."

19. Aponta, ainda, o sujeito passivo engano do Procurador da recorrente, quando afirma que não foram informados os nomes dos carreteiros. Diz, então, que esses nomes constam das cópias dos recibos, DIRF e DARF "que identificam com precisão estes carreteiros, conforme consta do Processo nº 0710/012.054/81, de tributação de IRFON."

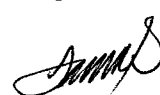
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Relator:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade de constantes do regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

02. A fundamentação exposta no voto vencedor, no que diz respeito à comprovação, contrariou o entendimento do fisco, dos vencidos e da recorrente. O fundamento da autuação foi a não aceitação de que os depósitos efetuados na conta do sujeito passivo se destinassem a pagamento de carreteiros, como alegado. Dessa forma, o resultado da diligência, na fase recursal, embora fale em com-provação, não convenceu os discordantes, visto que esses mesmos elementos já haviam sido examinados pelo fisco, que concluíra de forma diversa. Toda a comprovação, na diligência, se fez mediante confronto de valores e datas entre a conta bancária e os registros da empresa. Pelo que se depreende dos autos, os recibos, os DARF e a DIRF que o contribuinte diz ter acostado ao Processo nº 0710/012.053/81 não convenceram a fiscalização. Na decisão desse procedimento, a autoridade confirma a juntada de cópias dos documentos (fls. 08 a 2032 daqueles autos) e a fiscalização disse não os desconhecer, apenas contestou "a efetiva prestação dos serviços por vã-



rios motivos, entre os quais a falta de medição e o efetivo pagamento a essas pessoas, pois os pagamentos eram efetuados em até 90 dias da data de prestação do serviço, o que não é usual no ramo, visto que a modesta condição econômica dos carreteiros não lhes permitia aguardar tanto tempo."

03. Temos, assim, que, inicialmente, a fiscalização atuante, sem negar autenticidade (sic) dos documentos, desconsiderou-os pelas razões que externou: falta da comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo pagamento (fls. 83). Na diligência, os diligenciantes dão a entender que os pagamentos contabilizados na empresa justificaram a origem dos depósitos. Pode-se, também, como no voto vencido, entender que a comprovação é meramente formal, pois os depósitos correspondiam, de fato, a desvios de recursos da empresa na direção de seus diretores e outros, co-titulares da conta. Com efeito, essa é a maior evidência que se pode extrair dos autos. Dessa forma, não se trata de procurar a origem dos recursos que deram origem aos depósitos. Ela já está suficientemente conhecida. Trata-se, portanto, de decidir se são consistentes as alegações do sujeito passivo no sentido de que os valores depositados foram, efetivamente, destinados aos pagamentos de serviços prestados por carreteiros.

04. O sujeito passivo vem, desde a impugnação, protestando pela juntada do Proc. 0710/012.053/81, onde segundo afirma, apresentou provas do pagamento a carreteiros, tais como recibos, DARF e DIRF correspondentes. Afirma, categoricamente, que tais provas levaram a que o auto de infração fosse julgado improcedente. Tal, entretanto, não aconteceu. A autoridade julgou improcedente a ação fiscal por ter sido intentada contra a pessoa jurídica, exigindo imposto sobre a renda na fonte por pagamento a pessoas não identificadas. Verificando, no processo, que os beneficiários dos pagamentos estavam identificados, visto serem diretores da empresa, determinou que fosse instaurada ação fiscal contra eles. Essa a origem do procedimento que ora se examina. Recorde-se, por oportuno, que os elementos de prova oferecidos pelo sujeito passivo foram apreciados, na primeira instância, e recusados. Toda a argumentação posteriormente expendida é mera reedição dos mesmos argumentos.

 . 

Acórdão nº CSRF/01-0.855

05. Não satisfeita com o conteúdo dos autos, a Câmara recorrida determinou a realização de diligência para novo exame dos extratos da conta bancária, acrescentando o dos documentos de depósito, para que a tributação não recaísse, tão-somente, sobre o somatório dos depósitos, sem que se fizessem os eventuais expurgos que pudessem ser encontrados. Dessa diligência, como já visto, decorreram as exclusões efetivadas pela Câmara, resultando no total provimento do recurso voluntário.

06. O resultado da diligência não me parece suficiente para sustentar a fundamentação do acórdão recorrido. No meu entender, a "comprovação" referida no relatório da diligência retrata situação já conhecida, analisada e decidida. O que se comprova é que determinados valores depositados são coincidentes na escrituração da empresa e na conta bancária titulada pelo sujeito passivo e outros. Note-se que a "irrepreensível coincidência" entre os depósitos e os registros da pessoa jurídica não opera em favor do argumento do sujeito passivo, quanto à agilização dos pagamentos e desburocratização das atividades da empresa. E, longe de infirmar a posição do fisco, reafirma a consistência do libelo. Consistência falta às alegações de defesa, visto não ser perceptível, pelo me ro bom senso, que a emissão de um cheque, no valor preciso do pagamento, e seu subsequente depósito em uma conta bancária fora da es crita da empresa (um passo a mais) possa ter caráter descomplicador, como postulado. Em suma, a justificativa apresentada para a criação dessa conta desvinculada do movimento normal da empresa não me convence no sentido de que tivesse um objetivo de acelera ção do processo de pagamento.

07. Por todo o exposto, verifica-se que o presente pro cedimento fiscal tem origem em omissão de rendimentos, classificáveis na cédula "H", conforme artigo 39 do RIR/80. Os fatos narra dos não deixam dúvida de que os valores depositados originaram-se da pessoa jurídica; e como não restou comprovado que tais valores se destinaram a pagamento de compromissos dela, temos que o sujei to passivo recebeu rendimentos não especificados, que ocultou à tributação. Trata-se, portanto, de rendimentos tributáveis, deposi tados em conta bancária específica, mas não oferecidos a tributa-

M.

SMM/S

ção. Não é o caso de depósitos bancários de origem não conhecida. O sujeito passivo tem noção perfeita dessa circunstância, visto que, em sua defesa procurou, sempre, demonstrar que os valores depositados serviram para satisfazer pagamentos de responsabilidade da pessoa jurídica. Vale dizer, não precisou empenhar-se em demonstrar a origem dos recursos, por desnecessário.

08. A decisão recorrida, no entanto, tratou a espécie como se fosse "depósitos bancários de origem não justificada". É certo que se trata de depósitos bancários. São, porém, depósitos que espelham a omissão do sujeito passivo, não em justificar a origem dos recursos que possibilitaram sua efetivação, mas a omissão de declará-los ao fisco. Tomando esse rumo (que não foi o adotado pela defesa), a decisão buscou comprová-los pela via indireta acolhida pelo Acórdão CSRF/01-0.479 e, ainda, pela comprovação da existência de recursos disponíveis para acobertá-los. A primeira via trilhada pela decisão desviou-se da matéria efetivamente em discussão. Não há que cogitar-se de comprovar origem de recursos, quando os autos não deixam dúvida quanto a essa origem: recursos da pessoa jurídica desviados para conta bancária titulada por seus diretores. Descabe, igualmente, falar-se em recursos disponíveis encontrados nas declarações de rendimentos do sujeito passivo, quando se sabe que os valores depositados vieram da empresa e não passaram pela declaração de rendimentos. Ademais, se se tratasse de encontrar recursos para justificar os depósitos, não seriam aqueles mencionados na decisão. Vejamos.

9. O relator considerou como recursos disponíveis valores representados por 2.175.000 ações da empresa de que era diretor, no valor de Cr\$ 27.150.000,00, recebidas como doação de sua ex-mulher, em 1979. Nesse mesmo ano, seu patrimônio foi acrescido do valor de Cr\$ 2.350.000,00 pelo recebimento de bonificação em ações da mesma empresa. Ora, ainda que pertinente a demonstração feita na decisão, esses Cr\$ 29.500.000,00 não poderiam ser admitidos como recursos, para o efeito de justificação do acréscimo, eis que permaneceram incorporados ao patrimônio do sujeito passivo, sem se terem convertido em disponibilidades que justificassem a origem dos depósitos (origem, de resto, conhecida). É indubitoso que os



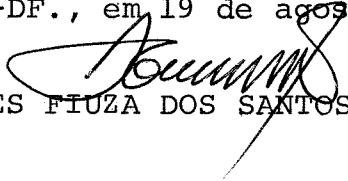
Acórdão nº CSRF/01-0.855

depósitos provieram de recursos desviados da empresa, logo, não podem ser justificados com o recebimento de ações que não foram alienadas. O mesmo raciocínio se aplica aos demais exercícios em que foi feito esse tipo de demonstração.

10. De todo o exposto, entendo que o contribuinte ocultou rendimentos tributáveis, ficando, portanto, passível de ser considerado omissor. A tributação na cédula "H" com base no artigo 39, **caput**, do regulamento é inquestionavelmente acertada. Malgrado a capitulação feita pelo fisco nos incisos III e V e o fio condutor seguido na decisão, como se se tratasse de omissão de rendimentos evidenciada por depósitos bancários de origem não comprovada, não vislumbro qualquer inovação no feito, relativamente aos fundamentos da autuação. De qualquer sorte, o ilícito fiscal imputado ao sujeito passivo foi de "omissão de rendimentos". (Depósitos bancários, como sabido, não tipificam qualquer tipo de infração, mas evidenciam a omissão de rendimentos, essa, sim, apenas nos termos do multimenção artigo 39 do RIR). Ressalte-se, em abono da assertiva, que o sujeito passivo não se preocupou em justificar a **origem** dos recursos que permitiram a efetivação dos depósitos. Pelo contrário, sua defesa foi conduzida no sentido de justificar o **destino** dos valores depositados. Pelos elementos contidos nos autos, essa destinação não restou comprovada, caracterizando-se, dessa forma, a ocorrência de desvio de receitas da pessoa jurídica em benefício do sujeito passivo. Essa convicção leva-me a concordar com o fato de a autuação ter sido feita unicamente em seu nome, principalmente pela falta de evidência da participação dos demais titulares da conta no cometimento da infração.

Nessa conformidade, voto pelo provimento do recurso especial.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1988


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR